



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná
CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 31 de março de 2020.

Processo Administrativo n.º 021/2020 Pregão Presencial n.º 012/2020

Parecer n.º 131/2020

I – Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo manifestado pela empresa LEANDRO DA SILVA DE LIMA – ELÉTRICA - ME, motivada pela habilitação da empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA, alegando que o acervo consta iluminação pública e não prédios públicos.

II – Da Análise ao Recurso

O Setor de Licitação, pela pregoeira, na data de 31 de março de 2020, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

A sessão ocorreu na data de 20 de março de 2020. Os memoriais foram apresentados na data de 25 de março de 2020, dentro do prazo estipulado. Na data de 30 de março foram apresentadas as contrarrazões.

Examinados os autos, denota-se que a manifestação da empresa LEANDRO DA SILVA DE LIMA – ELÉTRICA - ME considera que o atestado apresentado pela empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA, cujo objeto é decoração natalina e iluminação pública fogem do objeto da licitação, que é execução de serviços na manutenção e reparos na rede elétrica das edificações. Também questiona quanto ao grau de parentesco do sócio/proprietário da empresa habilitada para a licitação e a pregoeira em questão, pois tem o mesmo sobrenome.

Em contrarrazões a empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA questiona a intempestividade do recurso alegando que este foi apresentado fora do horário de expediente da repartição pública, razão pela qual não deve ser reconhecido. Salienta que, em matéria de recurso administrativo não se permite que haja dissonância entre o alegado no momento da sessão e a motivação do recurso e que na sessão pública a parte questionou apenas o acervo, não se pronunciando a respeito do atestado de capacidade técnica. Esclarece que o atestado de capacidade técnica apresentado na sessão pública menciona a Anotação de Responsabilidade Técnica que confere ao profissional a execução de serviços de instalação, montagem e reparo, tendo como área de



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

142

competência serviços afins e correlatos em eletricidade. Que atesta que a empresa se encontra apta para exercer o objeto da licitação, vez que a ART o habilita para tanto e ambos se encontram em consonância.

É a síntese do necessário.

III – Da Fundamentação

A Constituição Federal de 1988 determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Isso está explícito em seu art. 37. O inciso XXI do citado artigo explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

De acordo com a Lei de Licitações, O Edital de licitação é norma regente que vincula tanto a administração pública como o licitante. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade. Isso está expresso no artigo 3º da Lei 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Entendem os Tribunais que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade, considerando, ainda, o princípio da competitividade que domina todo o procedimento. A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do

2



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

143

procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

A modalidade pregão é a destinada à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, visando garantir a segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Preliminarmente, quanto à tempestividade, deve se frisar que a apresentação dos memoriais não é obrigatórias, devendo a Administração se manifestar sobre o que foi manifestado na sessão independentemente da apresentação destes, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

Em análise ao processo administrativo em tela, denota-se que a manifestação recursal diz respeito ao atestado apresentado pela empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA, se atende ou não às exigências editalícias. Especificamente em relação à qualificação, as exigências estão previstas no item 8.1.4 do edital. A alínea “d” exige, para fins de comprovação de capacitação técnica da empresa, atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da sua respectiva Certidão de Acervo Técnico. Logo, a apresentação do atestado se impõe.

A empresa apresentou seu atestado. O cerne da questão é saber se tal atestado cumpre os objetivos da Administração, que é comprovar que a empresa terá condições de cumprir com o objeto a ser contratado.

A Certidão de Acervo Técnico apresentada pela empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA se encontra na folha de n.º 156 dos autos. O Atestado de Capacidade Técnica se encontra na folha de n.º 157 dos autos.

Analizando tais documentos, se observa que guardam pertinência com o objeto do certame e cumprem com seus objetivos, que é a comprovação de que a empresa tens condições de executar o objeto a ser contratado.

Em relação ao grau de parentesco, não foi objeto de manifestação, razão pela qual não caberia alegações nos memoriais. Entretanto, tal expediente deve ser analisado. Caberia à pregoeira se manifestar sobre a vedação da empresa já na sessão em havendo parentesco até o terceiro grau, consoante às disposições da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal e disposições do art. 9º da Lei n.º 8.666/93 e disposta no item 5.2, alínea “e” do edital.

 3



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macaíba, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

IV – Conclusão

Diante do exposto, entendo que não assiste razão à empresa LEANDRO DA SILVA DE LIMA – ELÉTRICA - ME quanto às alegações em relação ao acervo apresentado pela empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA. Quanto ao grau de parentesco, não foi objeto de manifestação na sessão, razão pela qual não seria objeto de apreciação. Entretanto, considerando a Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, que prevê que pode a Administração anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, deve ser considerado o grau de parentesco como impeditivo da participação da empresa, em sendo o caso. Considerando a manifestação da pregoeira quando do envio do processo (folha n.º 170) temos que não há grau de parentesco suficiente para afastar a participação da empresa, razão pela qual opino pelo indeferimento dos pedidos formulados pela empresa LEANDRO DA SILVA DE LIMA – ELÉTRICA – ME.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico